

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n°, Centro – Fone: 3829-1215 -CEP 35160-011 – Ipatinga

PROJETO DE LEI Nº 21/2024

"Reconhece o direito à naturalização em lpatinga aos cidadãos nascidos fora do município devido à ausência de estrutura local e dá outras providências."

Art. 1º Fica reconhecido o direito à naturalização na cidade de Ipatinga aos cidadãos que, tendo nascido em outro município, comprovem o seu vínculo direto com o município de Ipatinga/MG na data do seu nascimento, com base no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante o direito à dignidade da pessoa humana, no art. 109 do Código Civil Brasileiro, que permite ajustes no registro civil para adequação à realidade, na Lei nº 13.484/2017 que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e que passou a permitir que o registro de nascimento seja feito no município de residência dos pais, independente da cidade que ocorreu o parto.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo aplica-se, principalmente, aos cidadãos nascidos fora do município de Ipatinga/MG em razão da inexistência de hospital ou maternidade no município no momento do nascimento.

- **Art. 2º** Para fins desta lei e a naturalização do requerente para a cidade de lpatinga/MG, o interessado deverá cumprir os seguintes requisitos:
- I Declaração de próprio punho redigida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal atestando a escolha da naturalização;
- II Comprovação de residência dos genitores no município de Ipatinga/MG à época do nascimento, como contratos de aluguel, comprovantes de endereço, escritura de imóveis e outros;
- III Registro de nascimento original e outros documentos que o requerente julgar pertinentes;
- IV Comprovação de vínculo afetivo, histórico ou social com o município de leatinga/MG à época, podendo ser:
 - a) histórico escolar de qualquer dos pais ou irmãos na cidade requerida;
 - b) declaração de duas testemunhas autenticadas em cartório;
 - c) registro de sociedade em clubes, cooperativas e outros;

CÂMARA MIIN DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 211124
SECRETARIA GERAL

Legislaçõe e Mueter Flumanos Aus 27.11 / the 03.12 **Årt. 3º** O pedido de alteração de naturalidade deverá ser formalizado junto a Câmara Municipal de Ipatinga, no CAC - Centro de Atenção ao Cidadão, acompanhado dos requisitos elencados no art. 2°.

Art. 4º Esta Lei visa os seguintes objetivos:

- I Corrigir distorções geradas pela ausência de infraestrutura hospitalar ou maternidade em Ipatinga/MG nos anos anteriores à implantação de serviços de saúde adequados;
- II Resgatar e preservar a identidade cultural e histórica dos cidadãos de lpatinga/MG, respeitando sua ligação territorial e social com o município;
- III Garantir o direito à dignidade e identidade conforme previsto na Constituição Federal.
- **Art. 5º** O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, poderá criar campanhas de divulgação e orientação para informar a população sobre os direitos estabelecidos por esta Lei.
- **Art.** 6º A concessão do reconhecimento à naturalização será formalizada por meio de Título impresso, emitido e entregue pela Câmara de Vereadores de Ipatinga.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Ryder, Ipatinga, 19 de novembro de 2024.

Ney Robson Ribeiro

Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

Justificativa

O presente projeto de lei visa reconhecer e valorizar os cidadãos de Ipatinga que, embora tenham nascido em outros municípios, estabeleceram seus laços familiares e residenciais na cidade. Esse reconhecimento é fundamental para promover a inclusão social e fortalecer a identidade municipal, aspectos essenciais para o desenvolvimento comunitário.

Este Projeto de Lei visa reconhecer e reparar uma questão histórica e valorizar os cidadãos de Ipatinga que, embora tenham nascido em outros municípios devido à inexistência de hospital ou maternidade na cidade de Ipatinga, estabeleceram aqui os seus laços familiares e residenciais. À época, gestantes aqui residentes eram obrigadas a buscar atendimento em cidades vizinhas, como Coronel Fabriciano, para apenas realizar os seus partos.

Cabe frisar que o Hospital Márcio Cunha foi inaugurado em 1 de maio de 1965.

Conforme a Constituição Federal de 1988, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,", e o artigo 1º, III assegura que todos têm direito à dignidade. A naturalização dos cidadãos que cumprem os requisitos estabelecidos nesta proposta reforça esses princípios constitucionais, garantindo que a origem geográfica não seja um impedimento para o reconhecimento de sua identidade ipatinguense.

Assim, esta lei busca assegurar que os cidadãos que se estabeleceram em Ipatinga, contribuindo para sua cultura e desenvolvimento, sejam formalmente reconhecidos como parte integrante da comunidade local.

Essa situação gerou um descompasso entre o local de nascimento registrado e a identidade social e cultural de cidadãos que, embora fossem parte da comunidade de Ipatinga, tiveram sua naturalidade atribuída a outros municípios, muito porque se buscava a segurança no parto e não cidadania distinta. Este Projeto de Lei visa corrigir essa incongruência ao permitir aos seus cidadãos o direito de escolha pela sua naturalização, desde que comprovado o vínculo histórico e social com a cidade.

A proposta encontra respaldo legal em dispositivos como o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante o direito à dignidade da pessoa humana, e o art.

A STORY

109 do Código Civil Brasileiro, que permite ajustes no registro civil para adequação à realidade. Além disso, a Lei nº 13.484/2017, ao alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e passou a permitir que o registro de nascimento seja feito no município de residência dos pais, mesmo que o parto ocorra em outra cidade, reforçando a legitimidade desta proposição.

Ao reconhecer Ipatinga como cidade natural dos cidadãos afetados, este Projeto promove:

- Fortalecimento da identidade local, permitindo que cidadãos reforcem seu vínculo com o município onde cresceram e vivem;
- Reconhecimento da história local, corrigindo injustiças causadas pela ausência de infraestrutura hospitalar no passado;
- Conformidade com princípios constitucionais, garantindo o direito à identidade cultural e territorial.

Cabe lembrar que este reconhecimento em nada se confunde com o Título de Cidadania Honorária já emitido por esta Casa Legislativa. O Título de Cidadania Honorária é concedido às pessoas que, vindas oriundas e com vínculos reconhecidos em outras cidades, vêm para a cidade de Ipatinga e aqui estabelecem novos vínculos e contribuem para o crescimento e desenvolvimento da cidade. Já o Reconhecimento à Naturalização se trata de um direito, líquido e certo, contrariado pela falta de capacidade do município e instituições de darem a atenção adequada aos seus munícipes, privando-os de nascerem na sua própria casa. É o simples fato de terem o direito de ter nascido na cidade de Ipatinga.

Diante da relevância deste Projeto de Lei para a promoção da cidadania e do fortalecimento da coesão social em Ipatinga, solicito a apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa como um ato de justiça histórica e de valorização da identidade dos cidadãos de Ipatinga/MG.

Plenário Elísio Felipe Ryder, Ipatinga, 19 de novembro de 2024.

Ney Robson Ribeiro

Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga